



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1597/2025

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

Processo nº 0952345-70.2024.8.19.0001,
ajuizado por
, representado por

Trata-se de Autor, 71 anos, com história de queda da própria altura em 28 de setembro de 2024, evoluindo com **fratura do úmero proximal** à direita, sendo necessária **abordagem cirúrgica** para correção (Num. 174708701 - Pág. 1).

Informa-se que a realização da **cirurgia ortopédica** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor, conforme consta em documento médico (Num. 174708701 - Pág. 1).

Salienta-se que por se tratar de **demandas cirúrgicas**, somente após a avaliação do médico especialista (**ortopedista**) que irá realizar o procedimento do Autor poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma **consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a referida **consulta está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), assim como **distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados**, sob diversos códigos.

Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008¹, que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

¹ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a aprovava a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 28 abr. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e **não localizou** a sua inserção para o atendimento da demanda.

Cabe mencionar que, no portal do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, constam apenas as solicitações de **tratamento cirúrgico de fratura / lesão fisária da extremidade proximal do úmero** (0408020334), realizadas em **01 de outubro de 2024 e 04 de janeiro de 2025**, pelo **Hospital Municipal Miguel Couto**, com situação **cancelada**.

Desta forma, para ter acesso à cirurgia pleiteada, padronizada no SUS, **sugere-se que a representante legal do Autor se dirija à Unidade Básica de Saúde**, mais próxima de sua residência, **para requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação**, para o atendimento da demanda, **através da via administrativa**.

Informa-se que, por se tratar de **tratamento cirúrgico**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Cabe ainda ressaltar que, em se tratando de procedimento cirúrgico, **a demora exacerbada no atendimento e subsequente tratamento, pode comprometer o prognóstico em questão**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica da fratura de úmero**.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em:
<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.